
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.205, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação e concessão do Adicional de Localização dos servidores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Adicional de Localização, devido aos servidores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, que estejam lotados nas Gerências Regionais, Unidades Locais de Sanidade Agropecuária - ULSA, Escritórios de Atendimento - ESCAT's e Postos de Fiscalização Agropecuária - PFA, sediados no interior do Estado do Pará, excetuando-se aqueles localizados na Região Metropolitana de Belém.

Parágrafo único. Incluem-se na percepção do presente adicional, os servidores temporários que prestem serviço à Administração.

Art. 2º O Adicional de Localização é uma vantagem pecuniária concedida aos servidores, desta Agência, que exerçam suas funções em municípios do Estado do Pará que não compõem a Região Metropolitana de Belém.

Art. 3º O servidor fará jus ao Adicional de Localização enquanto perdurar a sua lotação ou movimentação nas unidades regionalizadas da ADEPARÁ, não sendo incorporada à sua remuneração de forma definitiva.

Art. 4º O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação terá como referencial o vencimento-base do servidor.

Art. 5º O percentual do Adicional de Localização, previstos nos itens I, II e III deste artigo, será concedido de acordo com o município de sua lotação, obedecendo à distribuição geográfica da estrutura administrativa interiorizada da ADEPARÁ, levando-se em consideração os critérios abaixo:

I - Nível A - distância entre a SEDE e o município de lotação do servidor: 50% (cinquenta por cento), contempla os Municípios listados no Anexo I;

II - Nível B - dificuldade de acesso ao município: 40% (quarenta por cento), refere-se aos Municípios descritos no Anexo II;

III - Nível C - grau de infra-estrutura instalada no município: 30% (trinta por cento), contempla os Municípios listados no Anexo III.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à 1º de julho de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO I

Nº	Municípios do Nível A - 50%
1	AFUÁ
2	ANAJÁS
3	BAGRE
4	BANNACH
5	CACHOEIRA DO ARARI
6	CHAVES
7	CUMARU DO NORTE
8	CURRALINHO
9	CURUÁ
10	FARO
11	FLORESTA DO ARAGUAIA
12	GARRAÃO DO NORTE
13	GURUPÁ
14	JACAREACANGA
15	JURUTI
16	LIMOEIRO DO AJURU
17	MELGAÇO

Nº	Municípios do Nível A - 50%
18	MUANA
19	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
20	NOVO PROGRESSO
21	PIÇARRA
22	PLACAS
23	PORTEL
24	PORTO DE MOZ
25	PRAINHA
26	SANTA CRUZ DO ARARI
27	SANTA MARIA DAS BARREIRAS
28	SANTANA DO ARAGUAIA
29	SÃO FELIX DO XINGU
30	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
31	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
32	TERRA SANTA
33	TRAIRÃO
34	WISEU

ANEXO II

Nº	Municípios do Nível B - 40%
35	ABEL FIGUEIREDO
36	ÁGUA AZUL DO NORTE
37	ALENQUER
38	ALMEIRIM
39	ANAPÚ
40	AUGUSTO CORRÊA
41	AVEIRO
42	BAIÃO
43	BELTERRA
44	BOM JESUS DO TOCANTINS
45	BRASIL NOVO
46	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
47	BREVES
48	CACHOEIRA DO PIRIÁ
49	CAMETÁ
50	CANAÃ DOS CARAJAS
51	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
52	CONCÓRDIA DO PARÁ

Nº	Municípios do Nível B - 40%
62	NOVO REPARTIMENTO
63	ÓBIDOS
64	OEIRAS DO PARÁ
65	ORIXIMINÁ
66	OURILÂNDIA DO NORTE
67	PACAJÁ
68	PALESTINA DO PARÁ
69	PAU D'ARCO
70	PONTA DE PEDRAS
71	PRIMAVERA
72	QUATIPURU
73	REDENÇÃO
74	RIO MARIA
75	RONDON DO PARÁ
76	RURÓPOLIS
77	SANTA LUZIA
78	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
79	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

53	CURIONOPOLIS
54	ELDORADO DOS CARAJÁS
55	ITAITUBA
56	ITUPIRANGA
57	MAGALHÃES BARATA
58	MEDICILÂNDIA
59	MOCAJUBA
60	MONTE ALEGRE
61	NOVA IPIXUNA

80	SÃO JOÃO DA PONTA
81	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
82	SAPUCAIA
83	TERRA ALTA
84	TOMÉ AÇU
85	TUCUMÃ
86	URUARÁ
87	VITÓRIA DO XINGU
88	XINGUARA

ANEXO III

Nº	Municípios do Nível C - 30%
89	ABAIETUBA
90	ACARÁ
91	ALTAMIRA
92	AURORA DO PARÁ
93	BARCARENA
94	BONITO
95	BRAGANÇA
96	BREU BRANCO
97	BUJARU
98	CAPANEMA
99	CAPITAO POÇO
100	CASTANHAL
101	COLARES
102	CURUÇÁ
103	DOM ELIZEU
104	GOIANÉSIA
105	IGARAPÉ-AÇU
106	IGARAPÉ-MIRI
107	INHANGAPI
108	IPIXUNA DO PARÁ
109	IRITUIA
110	JACUNDÁ
111	MAE DO RIO
112	MARABÁ
113	MARACANÃ

Nº	Municípios do Nível C - 30%
114	MARAPANIM
115	MOJU
116	NOVA TIMBOTEUA
117	OURÉM
118	PARAGOMINAS
119	PARAUPEBAS
120	PEIXE-BOI
121	SALINÓPOLIS
122	SALVATERRA
123	SANTA IZABEL
124	SANTA MARIA DO PARÁ
125	SANTARÉM
126	SANTARÉM NOVO
127	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
128	SÃO CAETANO DE ODIVELAS
129	SÃO DOMINGOS DO CAPIM
130	SÃO FRANCISCO DO PARÁ
131	SÃO JOÃO DE PIRABAS
132	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
133	SOURE
134	TAILÂNDIA
135	TRACUATEUA
136	TUCURUÍ
137	ULIANÓPOLIS
138	VIGIA

DOE Nº 31.267, de 02/10/2008.